



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154443/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1181/25 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Município de Guaratuba. Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas pelo indeferimento da certidão requerida. Ausência de manifestação da municipalidade. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Conversão do julgamento em diligência para manifestação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guaratuba, por intermédio de seu representante legal, *Maurício Lense*, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que o Município atravessa um momento delicado, principalmente no que se refere ao envio de informações pelo SIM-AM a esta Corte de Contas, mas que medidas corretivas estão em andamento, como a criação de um departamento para envio das informações contábeis/financeiras e a mudança no sistema de gestão financeira e orçamentária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 738/25, peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que o Município não está cumprindo a agenda de obrigações e está em atraso com o envio de informações ao SIT – Sistema Integrado de Transferências.

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1558/25, peça 07) a unidade verificou pendências referentes ao Processo 296208/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 234/25, peça 08), com fulcro no posicionamento das unidades instrutivas, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município de Guaratuba não consegue obter, automaticamente, a certidão liberatória desta Corte, em razão das seguintes restrições:

Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
76017474000108 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT.	Consulte Aqui
76017474000108 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções.	Consulte Aqui
76017474000108 - NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações	
76017474000108 - Aguardando análise de gestão fiscal pela COSIF.	

Observando o quadro sinótico acima, verifico que as informações nele contidas corroboram com as conclusões exaradas pelas unidades instrutivas, atestando que o ente municipal possui várias pendências junto a este Tribunal, as quais impedem a emissão de um juízo favorável ao deferimento do pedido inicial.

Ainda, denota-se que os argumentos apresentados na inicial, não são hábeis a afastar os apontamentos existentes, nem mesmo justificá-los, pois além de serem genéricos, não se referem a todas as restrições impeditivas da emissão da certidão liberatória.

Além disso, não vislumbro nenhum elemento, nos autos, que evidencie a urgência na obtenção da pleiteada certidão.

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guaratuba (peça 03), por intermédio de seu representante legal, Maurício Lense, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, vota pelo **indeferimento** da Certidão pleiteada, visto que: *“o ente municipal possui várias pendências junto a este Tribunal, as quais impedem a emissão de um juízo favorável ao deferimento do pedido inicial”*, e ainda que, *“os argumentos apresentados na inicial, não são hábeis a afastar os apontamentos existentes, nem mesmo justificá-los, pois além de serem genéricos, não se referem a todas as restrições impeditivas da emissão da certidão liberatória.”*. Por fim, argumenta que não vislumbra, nos autos, qualquer elemento que evidencie a urgência na obtenção da certidão requerida.

Com a máxima vênia à fundamentação do voto condutor, **divirjo** do entendimento do ilustre Relator, conforme passo a expor.

Compulsando os autos, verifico que o Município de Guaratuba não foi intimado acerca das restrições para a emissão da Certidão Liberatória, o que impede o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Compreendo que tal diligência é necessária, visto que a municipalidade poderá apresentar justificativas quanto às restrições indicadas pelas unidades técnicas, bem como se manifestar acerca da urgência, ou não, da certidão solicitada.

Ademais, destaco que a impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória impede a entidade de firmar convênios e acessar recursos públicos de alta relevância, o que pode resultar em prejuízo significativo para os munícipes.

Neste contexto, minha proposta é de que, previamente ao indeferimento da Certidão Liberatória, seja **concedida oportunidade de contraditório à Entidade**, para que se manifeste quanto ao possível saneamento das pendências identificadas pelas unidades técnicas, quais sejam: o devido cumprimento da Agenda de Obrigações e o atraso no envio de informações ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme Instrução n.º 738/25 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 06) e as pendências relativas ao Processo n.º 296208/12, consoante a Informação n.º 296208/12 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 07).

Por fim, cumpre ressaltar que há nos autos manifestação apresentada pelo Município de Guaratuba (peças 11/29). Contudo, até o presente momento, tal manifestação encontra-se pendente de apreciação e recebimento por parte do Relator.

Frente ao exposto, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que promova a **INTIMAÇÃO** do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste acerca do contido na Instrução n.º 738/25 - CGM (peça 06) e na Informação n.º 296208/12 - CMEX (peça 07), bem como se manifeste quanto à urgência da certidão pleiteada, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público de Contas** para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I – Determinar a conversão do julgamento em diligência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo** para que promova a **INTIMAÇÃO** do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste acerca do contido na Instrução n.º 738/25 - CGM (peça 06) e na Informação n.º 296208/12 - CMEX (peça 07), bem como se manifeste quanto à urgência da certidão pleiteada, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa;

III – encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo indeferimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente